Processo	-	TC/002210/2013
Representante	-	Info Jardins Informática e Comércio Ltda.
Representada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Concorrência 001/2012, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, objetivando uma única solução integrada de tecnologia da informação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, no Metrô e na CPTM

3.030ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade. Data Center. CONHECIDA. Aglutinação de serviços diversos resulta em melhor forma de contratação. Compete à Administração a definição dos critérios de pontuação técnica. É correta a exigência de experiência da empresa ou consórcio licitante no edital. Objeto bem definido. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004444/2014, TC/004460/2014, TC/002210/2013, TC/002155/2013, TC/002156/2013, TC/002190/2013, TC/001770/2017, TC/002026/2017 e TC/005072/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente pelas seguintes razões:

a) A aglutinação de serviços diversos resulta na melhor forma de contratação, ademais, o objeto a ser contratado encontra-se bem definido.

b) Compete à Administração a definição dos critérios de pontuação técnica de software, incluindo a atribuição de pesos que considerar mais conveniente ao objeto licitado, desde que claros e objetivos.

c) O edital exige, corretamente, experiência da empresa ou consórcio licitante em Sistemas de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e também no desenvolvimento de Software Aplicativo de segurança de transações eletrônicas com a utilização de SAMs e Smart Cards.

d) É justificável a previsão de aquisição de Placas IBM. O fornecedor deverá reproduzir o sistema em produção para manter os serviços de bilhetagem funcionando. Para tanto, faz-se necessário o uso das placas IBM 4764 ou IBM 4765 ou superior, sem as quais é impossível manter os serviços atuais em funcionamento.

e) O objeto a ser contratado encontra-se bem definido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO – Revisor e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

/smv